

16 ABR 1979



155
1500
NCKMHS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. HENRIQUE EDUARDO ALVES) RN-MDB

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Estabelece normas para a expedição de documentos escolares.

DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA - EDUCAÇÃO E CULTURA

À COM. CONST. E JUSTIÇA em 04 de outubro de 1979

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Jozé Nogueira, em 19/10/79

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Caio Pompeu, em 05/10/80

O Presidente da Comissão de Educação e Cultura

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1829 DE 1979

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.829, DE 1979

(DO SR. HENRIQUE EDUARDO ALVES)

Estabelece normas para a expedição de documentos es
colares.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE EDUCAÇÃO
E CULTURA).

As Comissões de Constituição e Justiça
Educação e Cultura.

Em 10.09.79



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.829/1979.

" Estabelece normas para a expedição de documentos escolares. "

Do Sr. HENRIQUE EDUARDO ALVES

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Art. 1º - [Quando bastarem para a identificação inconfundível do portador,] Os diplomas e certificados expedidos por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus bem como de nível superior, em todo o País, consignarão, ape



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -



nas os seguintes dados, além do nome :

- I - nacionalidade ;
- II - naturalidade ;
- III - data do nascimento.

Parágrafo único - Tratando-se de maiores -
de ¹⁶(dezesseis) anos, consignar-se-á também o número da respec-
tiva cédula de identidade.

Art. 2º - ^{aplica-se} [Aplica-se] o disposto no artigo -
anterior à escrituração ou ^{as} anotações em fichários e demais do-
cumentos de utilização interna nos estabelecimentos de ensi
no.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 -

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na -
data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam - se as disposições em
contrário.

J U S T I F I C A Ç ã O

O mundo contemporâneo, particularmente o Ocidente, está atravessando estágio de profundas transformações sociais, que estão a alterar conceitos e regras de há muito estabelecidas.

A emancipação definitiva da mulher, a liberar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 -

dade quase que total das práticas sexuais extraconjugais e os desquites ou divórcios cada vez mais numerosos, são algumas formas de fenômenos sociológicos observados em nosso país que estão modificando substancialmente todo o contexto social brasileiro.

A legislação civil em vigor, todavia, continua divorciada desta realidade social, cumprindo ao legislador envidar esforços no sentido de iniciativas que compatibilizem o nosso ordenamento jurídico com a sociedade contemporânea a que deve servir.

Pois bem, em decorrência dos fenômenos sociais a que nos referimos, é cada vez maior o número de filhos de pais que não são casados ou em cujo registro de nasci



mento simplesmente não consta o nome do pai, o que vem motivando, particularmente no âmbito escolar, vexames e humilhações.

Quer sejam filhos naturais ou adulterinos, o fato é que é grande o número de crianças e adolescentes em cujos registros de nascimento não consta o nome do pai ou, constando, o sobrenome deste difere do da mãe.

Segundo fomos informados, em virtude de situação sob vários aspectos constrangedora, há grande quantidade de diplomas e certificados que, depois de registrados, são "emendados" com nomes de pais fictícios, preferindo, ainda, os portadores que tais documentos sejam confeccionados em pele de cabra, o que facilita a limpeza dos dados inconvenientes referentes principalmente à filiação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 6 -

É de se ressaltar, ainda, que a Coordenadoria do Ensino Comercial de São Paulo, tentando contornar o problema, sem, contudo, atentar convenientemente para o lado negativo de sua solução, determinou aos estabelecimentos subordinados que no lugar do nome do pai, quando esse - não conste do registro, seja consignada a expressão "não consta". Ora, isto é altamente humilhante para o portador do diploma ou certificado.

Nesta conformidade, por envolver milhares de crianças e adolescentes que, em decorrência do problema a pontado, enfrentam **difícil situação** no ambiente escolar, temos para nós ser dever indeclinável do legislador adotar iniciiativa com o objetivo de tais situações sejam evitadas.

Desta forma, baseando-nos em sugestão da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 -

Faculdade de Ciências e Letras Teresa Martin, de São Paulo ,
elaboramos a presente proposição que, sem referir-se declara-
damente ao problema, estabelece normas para expedição de di-
plomas e certificados pelas escolas de todo o país, normas -
essas que se circunscrevem à exigibilidade de identificação -
do aluno ou portador, prescindindo totalmente de sua filia--
ção.

Sala das Sessões, em 6 de setembro de 1979

Sr. HENRIQUE EDUARDO ALVES

Legislação Pertinente, anexada pela Coordenação das Comissões Permanentes

Lei nº 5.692 - de 11 de agosto de 1971

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e das outras providências.

Capítulo I

Do Ensino de 1.º e 2.º graus

Art. 16. Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou de parte deste.

Parágrafo único. Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

LEI Nº 5.640 — DE 23 DE NOVEMBRO
DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

Art. 1º O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 2º O ensino superior indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Art. 3º As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

Art. 27. Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

§ 1º O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.

§ 2º Nas unidades da Federação em que haja universidade estadual, nas condições referidas neste artigo os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado, serão registrados nessa Universidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça



PROJETO DE LEI Nº 1.829, de 1979

"Estabelece normas para a expedição de documentos escolares".

AUTOR: Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

RELATOR: Deputado JORGE UEQUED

I - R E L A T Ó R I O

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.829 de 1979, de autoria do nobre Deputado Henrique Eduardo Alves, que intenta estabelecer normas para a expedição de documentos escolares.

De acordo com a propositura, os diplomas e certificados expedidos por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, e de nível superior, consignarão apenas, além de nome, os dados referentes a nacionalidade, naturalidade e data de nascimento, quando estes bastarem para a identificação inconfundível do portador, bem como o número da respectiva cédula de identidade, em se tratando de alunos maiores de dezesseis anos.



O artigo 2º da proposição determina ainda a aplicação do disposto na escrituração ou anotações em fichários e demais documentos individuais necessários à utilização interna na unidade escolar.

Justificando a iniciativa, o ilustre Autor alega as transformações sociais que estão a alterar conceitos e regras de há muito estabelecidas, tais como a emancipação da mulher, os desquites ou divórcios cada vez mais numerosos, como formas de fenômenos sociológicos observados em nosso país, modificando substancialmente o contexto social brasileiro, decorrendo daí um número cada vez maior de filhos de pais não casados ou em cujo registro de nascimento não consta o nome do pai, o que não deixa de propiciar, sobretudo no âmbito escolar, vexames e humilhações.

O projeto foi distribuído à apreciação das Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.

Nos termos do art. 28, § 4º, do Regimento Interno, deverá este Colegiado apreciar os aspectos preliminares da propositura, cabendo a análise de seu mérito à douta Comissão de Educação e Cultura.

A matéria contemplada não fere a nenhum dispositivo da nossa Carta Magna ou do Direito Positivo, estando ainda lavrada dentro das normas da técnica legislativa.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.



II - V O T O D O R E L A T O R

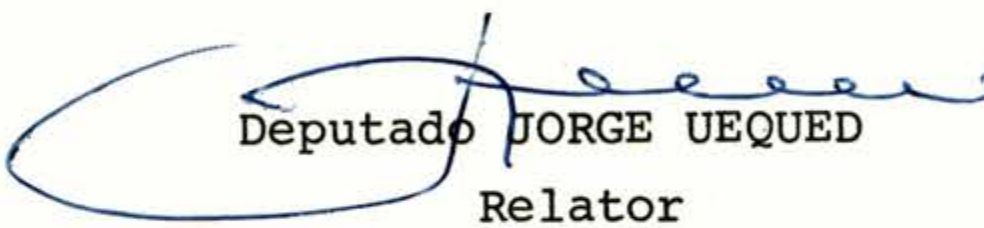
Face ao exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.829, de 1979.

16 ABR 1980

Sala da Comissão, em

de

de 1980


Deputado JORGE UEQUED
Relator

smgc



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 1829/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Francisco Rossi - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Jorge Uequed - Relator, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Brabo de Carvalho, Cardoso Alves, Edgard Amorim, João Gilberto, Roque Aras e Waldir Walter.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1980.

Deputado FRANCISCO ROSSI

Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Deputado JORGE UEQUED
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



PROJETO DE LEI Nº 1.829, DE 1979

"Estabelece normas para a expedição de documentos escolares."

Autor: Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Relator: Deputado CAIO POMPEU

I - R E L A T Ó R I O

O Projeto de Lei nº 1.829, de 1979, de autoria do nobre Deputado Henrique Eduardo Alves, intenta estabelecer normas para a expedição de documentos escolares e escrituração ou anotações em fichários e demais documentos de utilização interna nos estabelecimentos de ensino, que conterão, além do nome, os dados referentes a nacionalidade, naturalidade e data de nascimento, quando estes bastarem para a identificação inconfundível do portador.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta, entre outras razões, os vexames e humilhações sofridos pelos estudantes filhos naturais ou adulterinos, em cujos registros de nascimento não consta o nome do pai.

A douta Comissão de Constituição e Justiça,



ao apreciar a matéria, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.829/79, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jorge Uequet.

Em conformidade com o art. 28, § 6º, do Regimento Interno desta Casa, deverá este Colegiado apreciar o mérito da proposição.

Somos de opinião que o diploma é documento de utilização marcadamente pessoal, por isso o fato de não constar o nome dos pais, não criará problemas de homônima, já que a naturalidade e data de nascimento são elementos identificadores.

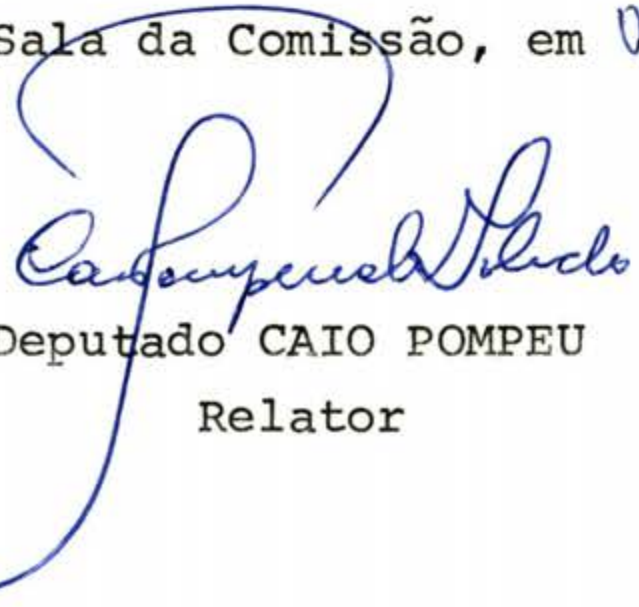
Acreditamos que se constitua, realmente, motivo de constrangimento para crianças ou adolescentes, o fato de ficar claro, em documento, sua condição de filho de mãe solteira, pai desconhecido, ou pais com sobrenomes diferentes.

A nosso ver, a ausência do nome dos pais, no diploma, não causará problema de nenhuma espécie.

II - VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, reconhecemos o mérito do Projeto de Lei nº 1.829, de 1979, votando pela sua aprovação neste Órgão Técnico.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 1980


Deputado CAIO POMPEU

Relator

/amnf



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 3 de setembro de 1980, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com uma emenda modificativa oferecida pelo Deputado Alvaro Valle, do Projeto de Lei nº 1.829/79, do Sr. Henrique Eduardo Alves, que "estabelece normas para a expedição de documentos escolares", nos termos do parecer do Relator, Sr. Caio Pompeu.

Estiveram presentes os senhores Deputados Braga Ramos, Presidente; Darcílio Ayres, Vice-Presidente; Bezerra de Melo, Lygia Lessa Bastos, João Herculino, Leur Lomanto, Aécio Cunha, Alvaro Valle, Rômulo Galvão, Caio Pompeu, José Maria de Carvalho, José Torres e Alcir Pimenta.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 1980.


BRAGA RAMOS
Presidente


CAIO POMPEU
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



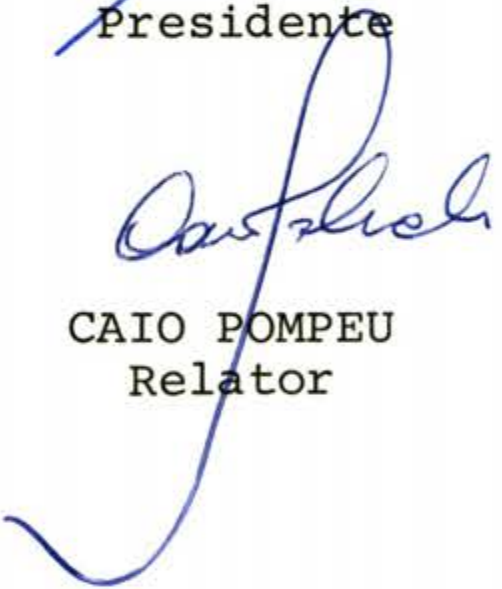
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.829/79

No art. 1º, acrescente-se a expressão "pessoais", após a expressão "seguintes dados".

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 1980.


BRAGA RAMOS
Presidente


CAIO POMPEU
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.829-A, de 1979

(DO SR. HENRIQUE EDUARDO ALVES)



Estabelece normas para a expedição de documentos escolares; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 1.829, de 1979, a que se refere

GER 1.10
rem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.829, de 1979

(Do Sr. Henrique Eduardo Alves)

Estabelece normas para expedição de documentos escolares.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Quando bastarem para a identificação inconfundível do portador, os diplomas e certificados expedidos por estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus bem como de nível superior, em todo o País, consignarão apenas os seguintes dados, além do nome:

- I — nacionalidade;
- II — naturalidade;
- III — data do nascimento.

Parágrafo único. Tratando-se de maiores de dezesseis anos, consignar-se-á também o número da respectiva cédula de identidade.

Art. 2.º Aplica-se o disposto no artigo anterior à escrituração ou anotações em fichários e demais documentos de utilização interna nos estabelecimentos de ensino.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O mundo contemporâneo, particularmente o Ocidente, está atravessando estágio de profundas transformações sociais, que estão a alterar conceitos e regras de há muito estabelecidas.

A emancipação definitiva da mulher, a liberdade quase que total das práticas sexuais extraconjugais e os desquites ou divórcios cada vez mais numerosos, são algumas formas de fenômenos sociológicos observados em nosso País que estão modificando substancialmente todo o contexto social brasileiro.

A legislação civil em vigor, todavia, continua divorciada desta realidade social, cumprindo ao legislador envidar esforços no sentido de iniciativas que compatibilizem o nosso ordenamento jurídico com a sociedade contemporânea a que deve servir.



Pois bem, em decorrência dos fenômenos sociais a que nos referimos, é cada vez maior o número de filhos de pais que não são casados ou em cujo registro de nascimento simplesmente não consta o nome do pai, o que vem motivando, particularmente no âmbito escolar, vexames e humilhações.

Quer sejam filhos naturais ou adulterinos, o fato é que é grande o número de crianças e adolescentes em cujos registros de nascimento não consta o nome do pai ou, constando, o sobrenome deste difere do da mãe.

Segundo fomos informados, em virtude de situação sob vários aspectos constrangedora, há grande quantidade de diplomas e certificados que, depois de registrados, são "emendados" com nomes de pais fictícios, preferindo ainda os portadores que tais documentos sejam confeccionados em pele de cabra, o que facilita a limpeza dos dados inconvenientes referentes principalmente à filiação.

É de se ressaltar, ainda, que a Coordenadoria do Ensino Comercial de São Paulo, tentando contornar o problema, sem, contudo, atentar convenientemente para o lado negativo de sua solução, determinou aos estabelecimentos subordinados que no lugar do nome do pai, quando esse não conste do registro, seja consignada a expressão "não consta". Ora, isto é altamente humilhante para o portador do diploma ou certificado.

Nesta conformidade, por envolver milhares de crianças e adolescente que, em decorrência do problema apontado, enfrentam difícil situação no ambiente escolar, temos para nós ser dever indeclinável do legislador adotar iniciativa com o objetivo de que tais situações sejam evitadas.

Desta forma, baseando-nos em sugestão da Faculdade de Ciência e Letras Teresa Martin, de São Paulo, elaboramos a presente proposição que, sem se referir declaradamente ao problema, estabelece normas para expedição de diplomas e certificados pelas escolas de todo o País, normas essas que se circunscrevem à exigibilidade de identificação do aluno ou portador, prescindindo totalmente de sua filiação.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 1979. — **Henrique Eduardo Alves.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

**Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus,
e dá outras providências.**

CAPÍTULO I

(Do Ensino de 1.º e 2.º Graus)

.....
.....

Art. 16. Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os



diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2.º grau, ou de parte deste.

Parágrafo único. Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

.....
.....

LEI N.º 5.510, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

Art. 1.º O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 2.º O ensino superior indissociável da pesquisa, será ministrado em universidade e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Art. 3.º As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

.....

Art. 27. Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do art. 15 da Lei n.º 4.024 de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

§ 1.º O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.

§ 2.º Nas unidades da Federação em que haja universidade estadual, nas condições referidas neste artigo os diplomas correspondentes aos mesmos cursos expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado, serão registrados nessa Universidade.

.....

*Anexo o projeto à redação
com pl. Em 03. 3.81.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.829-A, de 1979

(Do Sr. Henrique Eduardo Alves)

Estabelece normas para a expedição de documentos escolares; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda.

(Projeto de Lei n.º 1.829, de 1979, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Quando bastarem para a identificação inconfundível do portador, os diplomas e certificados expedidos por estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º Graus bem como de nível superior, em todo o País, consignarão apenas os seguintes dados, além do nome:

- I — nacionalidade;
- II — naturalidade;
- III — data do nascimento.

Parágrafo único. Tratando-se de maiores de dezesseis anos, consignar-se-á também o número da respectiva cédula de identidade.

Art. 2.º Aplica-se o disposto no artigo anterior à escrituração ou anotações em fichários e demais documentos de utilização interna nos estabelecimentos de ensino.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.



Justificação

O mundo contemporâneo, particularmente o Ocidente, está atravessando estágio de profundas transformações sociais, que estão a alterar conceitos e regras de há muito estabelecidas.

A emancipação definitiva da mulher, a liberdade quase que total das práticas sexuais extraconjugais e os desquites ou divórcios cada vez mais numerosos, são algumas formas de fenômenos sociológicos observados em nosso País que estão modificando substancialmente todo o contexto social brasileiro.

A legislação civil em vigor, todavia, continua divorciada desta realidade social, cumprindo ao legislador envidar esforços no sentido de iniciativas que compatibilizem o nosso ordenamento jurídico com a sociedade contemporânea a que deve servir.

Pois bem, em decorrência dos fenômenos sociais a que nos referimos, é cada vez maior o número de filhos de pais que não são casados ou em cujo registro de nascimento simplesmente não conta o nome do pai, o que vem motivando, particularmente no âmbito escolar, vexames e humilhações.

Quer sejam filhos naturais ou adulterinos, o fato é que é grande o número de crianças e adolescentes em cujos registros de nascimento não consta o nome do pai ou, constando, o sobrenome deste difere do da mãe.

Segundo fomos informados, em virtude de situação sob vários aspectos constrangedora, há grande quantidade de diplomas e certificados que, depois de registrados, são "emendados" com nomes de pais fictícios, preferindo ainda os portadores que tais documentos sejam confeccionados em pele de cabra, o que facilita a limpeza dos dados inconvenientes referentes principalmente à filiação.

É de se ressaltar, ainda, que a Coordenadoria do Ensino Comercial de São Paulo, tentando contornar o problema, sem, contudo, atentar convenientemente para o lado negativo de sua solução, determinou aos estabelecimentos subordinados que no lugar do nome do pai, quando esse não conste do registro, seja consignada a expressão "não consta". Ora, isto é altamente humilhante para o portador do diploma ou certificado.

Nesta conformidade, por envolver milhares de crianças e adolescente que, em decorrência do problema apontado, enfrentam difícil situação no ambiente escolar, temos para nós ser dever indeclinável do legislador adotar iniciativa com o objetivo de que tais situações sejam evitadas.

Desta forma, baseando-nos em sugestão da Faculdade de Ciências e Letras Teresa Martin, de São Paulo, elaboramos a presente proposição que, sem se referir declaradamente ao problema, estabelece normas para expedição de diplomas e certificados pelas escolas de todo o País, normas essas que se circunscrevem à exigibilidade de identificação do aluno ou portador, prescindindo totalmente de sua filiação.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 1979. — Henrique Eduardo Alves.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º Graus,
e dá outras providências.

CAPÍTULO I

(Do Ensino de 1.º e 2.º Graus)

.....
.....
Art. 16. Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados
de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e
os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações pro-
fissionais de todo o ensino de 2.º Grau, ou de parte deste.

Parágrafo único. Para que tenham validade nacional, os
diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais de-
verão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e
Cultura.
.....
.....

LEI N.º 5.510, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do en-
sino superior e sua articulação com a escola média, e dá
outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono
a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

Art. 1.º O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o
desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de pro-
fissionais de nível universitário.

Art. 2.º O ensino superior indissociável da pesquisa será
ministrado em universidade e, excepcionalmente, em estabeleci-
mentos isolados, organizados como instituições de direito público
ou privado.

Art. 3.º As universidades gozarão de autonomia didático-
científica, disciplinar, administrativa e financeira que será exer-
cida na forma da lei e dos seus estatutos.
.....

Art. 27. Os diplomas expedidos por universidade federal ou
estadual nas condições do art. 15 da Lei n.º 4.024, de 20 de
dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Con-
selho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados
de pós-graduação serão registrados na própria universidade, im-
portando em capacitação para o exercício profissional na área

abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

§ 1.º O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.

§ 2.º Nas unidades da Federação em que haja universidade estadual, nas condições referidas neste artigo os diplomas correspondentes aos mesmos cursos expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado, serão registrados nessa Universidade.

.....
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei n.º 1.829, de 1979, de autoria do nobre Deputado Henrique Eduardo Alves, que intenta estabelecer normas para a expedição de documentos escolares.

De acordo com a propositura, os diplomas e certificados expedidos por estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º Graus, e de nível superior, consignarão apenas, além de nome, os dados referentes à nacionalidade, naturalidade e data de nascimento, quando estes bastarem para a identificação inconfundível do portador, bem como o número da respectiva cédula de identidade, em se tratando de alunos maiores de dezesseis anos.

O art. 2.º da proposição determina ainda a aplicação do disposto na escrituração ou anotações em fichários e demais documentos individuais necessários à utilização interna na unidade escolar.

Justificando a iniciativa, o ilustre autor alega as transformações sociais que estão a alterar conceitos e regras de há muito estabelecidas, tais como a emancipação da mulher, os desquites ou divórcios cada vez mais numerosos, como formas de fenômenos sociológicos observados em nosso País, modificando substancialmente o contexto social brasileiro, decorrendo daí um número cada vez maior de filhos de pais não casados ou em cujo registro de nascimento não consta o nome do pai, o que não deixa de propiciar, sobretudo no âmbito escolar, vexames e humilhações.

O projeto foi distribuído à apreciação das Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.

Nos termos do art. 28, § 4.º, do Regimento Interno, deverá este Colegiado apreciar os aspectos preliminares da propositura, cabendo a análise de seu mérito à douta Comissão de Educação e Cultura.

A matéria contemplada não fere a nenhum dispositivo da nossa Carta Magna ou do Direito Positivo, estando ainda lavrada dentro das normas da técnica legislativa.

É o relatório.

Caixa: 72

Lote: 55
PL N.º 1829/1979

24

II — Voto do Relator

Face ao exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.829, de 1979.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1980. — **Jorge Uequed**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.829/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Rossi, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Jorge Uequed, Relator; Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Brabo de Carvalho, Cardoso Alves, Edgard Amorim, João Gilberto, Roque Aras e Waldir Walter.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1980. — **Francisco Rossi**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — **Jorge Uequed**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

O Projeto de Lei n.º 1.829, de 1979, de autoria do nobre Deputado Henrique Eduardo Alves, intenta estabelecer normas para a expedição de documentos escolares e escrituração ou anotações em fichários e demais documentos de utilização interna nos estabelecimentos de ensino, que conterão, além do nome, os dados referentes a nacionalidade, naturalidade e data de nascimento, quando estes bastarem para a identificação inconfundível do portador.

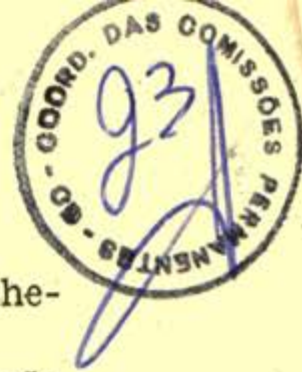
Em sua justificação, o ilustre autor argumenta, entre outras razões, os vexames e humilhações sofridos pelos estudantes filhos naturais ou adulterinos, em cujos registros de nascimento não consta o nome do pai.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, ao apreciar a matéria, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.829/79, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jorge Uequed.

Em conformidade com o art. 28, § 6.º, do Regimento Interno desta Casa, deverá este Colegiado apreciar o mérito da proposição.

Somos de opinião que o diploma é documento de utilização marcadamente pessoal, por isso o fato de não constar o nome dos pais não criará problema de homonímia, já que a naturalidade e data de nascimento são elementos identificadores.

Acreditamos que se constitua, realmente, motivo de constrangimento para crianças ou adolescentes, o fato de ficar claro, em



documento, sua condição de filho de mãe solteira, pai desconhecido, ou pais com sobrenomes diferentes.

A nosso ver, a ausência do nome dos pais, no diploma, não causará problema de nenhuma espécie.

II — Voto do Relator

Pelas razões expostas, reconhecemos o mérito do Projeto de Lei n.º 1.829, de 1979, votando pela sua aprovação neste órgão técnico.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 1980. — **Caio Pompeu**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 3 de setembro de 1980, opinou, unanimemente, pela aprovação, com uma emenda modificativa oferecida pelo Deputado Álvaro Valle, do Projeto de Lei n.º 1.829/79, do Sr. Henrique Eduardo Alves, que “estabelece normas para a expedição de documentos escolares”, nos termos do parecer do Relator, Sr. Caio Pompeu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Braga Ramos, Presidente; Darcílio Ayres, Vice-Presidente; Bezerra de Melo, Lygia Lessa Bastos, João Herculino, Leur Lomanto, Aécio Cunha, Álvaro Valle, Rômulo Galvão, Caio Pompeu, José Maria de Carvalho, José Torres e Alcir Pimenta.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 1980. — **Braga Ramos**, Presidente — **Caio Pompeu**, Relator

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

No art. 1.º, acrescente-se a expressão “pessoais”, após a expressão “seguintes dados”.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 1980. — **Braga Ramos**, Presidente — **Caio Pompeu**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 1.829-A, de 1979

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 1.829-B, de 1979



Aula. Em 05.3.82.

Estabelece normas para a expedição de documentos escolares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os diplomas e certificados expedidos por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, bem como de nível superior, em todo o País, consignarão, quando bastarem para a identificação inconfundível do portador, apenas os seguintes dados, além do nome:

- I - nacionalidade;
- II - naturalidade;
- III - data do nascimento.

Parágrafo único - Tratando-se de maiores de 16 (dezeses) anos, consignar-se-á também o número da respectiva cédula de identidade.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se à escrituração ou às anotações em fichários e demais documentos de utilização interna nos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 4 de março de 1982.

Presidente

Relator



Brasília, 15 de março de 1982.

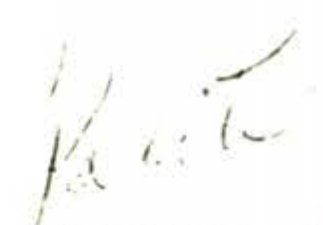
Nº 057

Encaminha Projeto de Lei
nº 1.829-B, de 1979.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal o Projeto de Lei nº 1.829-B, de 1979, da Câmara dos Deputados, que "estabelece normas para a expedição de documentos escolares".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


FURTADO LEITE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador IVANDRO CUNHA LIMA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

EMENTA

Estabelece normas para a expedição de documentos escolares.

(suprimindo, inclusive, os dados referentes à filiação).

ANDAMENTO

HENRIQUE EDUARDO ALVES

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

PLENÁRIO

06.09.79 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 07.09.79 pag. 9204, col. 02.

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.

PLENÁRIO

17.09.79 É lido e vai a imprimir.

= DCN 18.09.79, pag. 9609, col 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

19.10.79 Distribuído ao Relator, Deputado JORGE UEQUED.

DCN 27.10.79, pag. 12168, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

16.04.80 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JORGE UEQUED, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 24.05.80, pag. 4337, col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

28.05.80 Distribuído ao relator, Dep. CAIO POMPEU.

DCN 07.06.80, pag. 5247, col. 01

v. verao ...



CEL 5.02

- 03.09.80 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. CAIO POMPEU, com emenda do Dep. Alvaro Valle.
DCN 13.09.80, pág. 10478, col.01
- 09.09.80 PRONTO PARA ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda.
(PL 1.829-A/79)
DCN 10.09.80, pág. 10066, col. 02.
- 30.06.81 PLENÁRIO
O Sr. Presidente anuncia a Discussão única.
Aprovado requerimento do Dep. Carlos Sant'Ana, na qualidade de Líder do PP, solicitando o adiamento da discussão por 10 sessões.
Em consequência, o projeto sai da Ordem do Dia.
DCN 01.07.81, pag. 6885, col. 01
- 03.03.82 PLENÁRIO
O Sr. Presidente anuncia a Discussão única.
Encerrada a discussão.
Em votação a Emenda da Comissão de Educação e Cultura: APROVADA.
Em votação o Projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.
DCN
- 04.03.82 COMISSÃO DE REDAÇÃO
Aprovada a Redação Final nos termos do parecer do relator, Dep. IRANILDO PEREIRA.
DCN



CONTINUA...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

05.03.82 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL 1.829-B/79)

DCN

15.03.82 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 057

DCN





SENADO FEDERAL

PARECER Nº 252, de 1982

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1982, (nº 1.829-B de 1979, na Casa de origem) que “estabelece normas para a expedição de documentos escolares”.

Relator: Senador João Calmon

Originário da Câmara dos Deputados, o projeto em exame de autoria do ilustre Deputado Henrique Eduardo Alves, tem como objetivo estabelecer normas para a expedição de documentos escolares.

Em sua justificação o autor do projeto diz que:

“O mundo contemporâneo, particularmente o Ocidente, está atravessando estágio de profundas transformações sociais, que estão a alterar conceitos e regras de há muito estabelecidas.

A emancipação definitiva da mulher, a liberdade quase que total das práticas sexuais extra conjugais e os desquites ou divórcios cada vez mais numerosos, são algumas formas de fenômenos sociológicos observados em nosso País que estão modificando substancialmente todo o contexto social brasileiro.

A legislação civil em vigor, todavia, continua divorciada desta realidade social, cumprindo ao legislador envidar esforços no sentido de iniciativas que compatibilizem o nosso ordenamento jurídico com a sociedade contemporânea a que deve servir.

Pois bem, em decorrência dos fenômenos sociais a que nos referimos, é cada vez maior o número de filhos de pais que não são casados ou em cujo registro de nascimento simplesmente não consta o nome do pai, o que vem motivando, particularmente no âmbito escolar, vexames e humilhações.

Quer sejam filhos naturais ou adulterinos, o fato é que é grande o número de crianças e adolescentes em cujos registros de nascimento não consta o nome do pai ou constando, o sobrenome deste difere do da mãe.

Segundo fomos informados, em virtude de situação sob vários aspectos constrangedora, há grande quantidade de diplomas e certificados que, depois de registrados, são “emendados” com nomes de pais fictícios, preferindo ainda os portadores que tais documentos sejam confeccionados em pele de cabra, o que facilita a limpeza dos dados inconvenientes referentes principalmente à filiação.

É de se ressaltar, ainda, que a Coordenadoria do Ensino Co-



Caixa: 72

Lote: 55
PL Nº 1829/1979

32

mercial de São Paulo, tentando contornar o problema, sem, contudo, atentar convenientemente para o lado negativo de sua solução, determinou aos estabelecimentos subordinados que no lugar do nome do pai quando esse não conste do registro, seja consignada a expressão "não consta". Ora, isto é altamente humilhante para o portador do diploma ou certificado.

Nesta conformidade, por envolver milhares de crianças e adolescente que, em decorrência do problema apontado, enfrentam difícil situação no ambiente escolar, temos para nós ser dever indeclinável do legislador adotar iniciativa com o objetivo de que tais situações sejam evitadas.

Desta forma, baseando-nos em sugestão da Faculdade de Ciências e Letras Teresa Martin, de São Paulo, elaboramos a presente proposição que, sem se referir declaradamente ao problema, estabelece normas para expedição de diplomas e certificados pelas escolas de todo o País, normas essas que se circunscrevem à exigibilidade de identificação do aluno ou portador, prescindindo totalmente de sua filiação."

De acordo com a proposição, os diplomas e certificados expedidos por estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, bem como de nível superior, em todo o País, consignarão, apenas, além do nome os dados referentes à nacionalidade, naturalidade, e data de nascimento, quando estes bastarem para identificação inconfundível do portador, bem como o número da respectiva cédula de identidade, em se tratando de alunos maiores de 16 (dezesesseis) anos.

O projeto determina, ainda, a aplicação do disposto na escrituração ou às anotações em fichários e demais documentos de utilização interna dos estabelecimentos de ensino.

Acreditamos que o projeto vem sanar um problema muito sério, que é o constrangimento das crianças ou adolescentes terem um documento em que consta sua condição de filho de mãe solteira, pai desconhecido, ou pais com sobrenomes diferentes.

Realmente estas pessoas passam vexames e humilhações, sobretudo no âmbito escolar.

Isto posto, e considerando que os elementos de identificação propostos no projeto são suficientes, somos pela sua aprovação por considerá-lo justo e oportuno.

Sala das Comissões, 13 de maio de 1982. — *Aderbal Jurema*, Presidente — *João Calmon*, Relator — *Lomanto Júnior* — *Gastão Müller* — *Gabriel Hermes*.

Publicado no DCN (Seção II), de 15-5-82



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 4, de 1982

(Nº 1.829/79, na Casa de origem)

Estabelece normas para a expedição de documentos escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os diplomas e certificados expedidos por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, bem como de nível superior, em todo o País, consignarão, quando bastarem para a identificação inconfundível do portador, apenas os seguintes dados, além do nome:

I — nacionalidade;

II — naturalidade;

III — data de nascimento.

Parágrafo único. Tratando-se de maiores de 16 (dezesseis) anos, consignar-se-á também o número da respectiva cédula de identidade.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se à escrituração ou às anotações em fichários e demais documentos de utilização interna nos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º Graus, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

(do Ensino de 1º e 2º Graus)

.....
.....



Art. 16. Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º Grau, ou de parte deste.

Parágrafo único. Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

.....
.....

LEI Nº 5.510, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

Art. 1º O ensino superior tem por objetivo, a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 2º O ensino superior indissociável da pesquisa será ministrado em universidade e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Art. 3º As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

.....

Art. 27. Os diplomas expedidos por unviversidade federal ou estadual nas condições do art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pela Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

§ 1º O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.

Caixa: 72
Lote: 55
PL Nº 1829/1979
33

§ 2º Nas unidade da Federação em que haja universidade estadual, nas condições referidas neste artigo, os diplomas correspondentes aos mesmos cursos expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado, serão registrados nessa Universidade.



.....
(À Comissão de Educação e Cultura.)

Publicado no DCN (Seção II), de 18-3-82

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17 MAR 12 15 004847



pm/ Nº 117

Em 10 de março de 1983

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins, constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nºs 1.829-B, de 1979, na Câmara dos Deputados, e 04, de 1982, no Senado) que "estabelece normas para a expedição de documentos escolares".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


SENADOR HENRIQUE SANTILLO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ELA/.

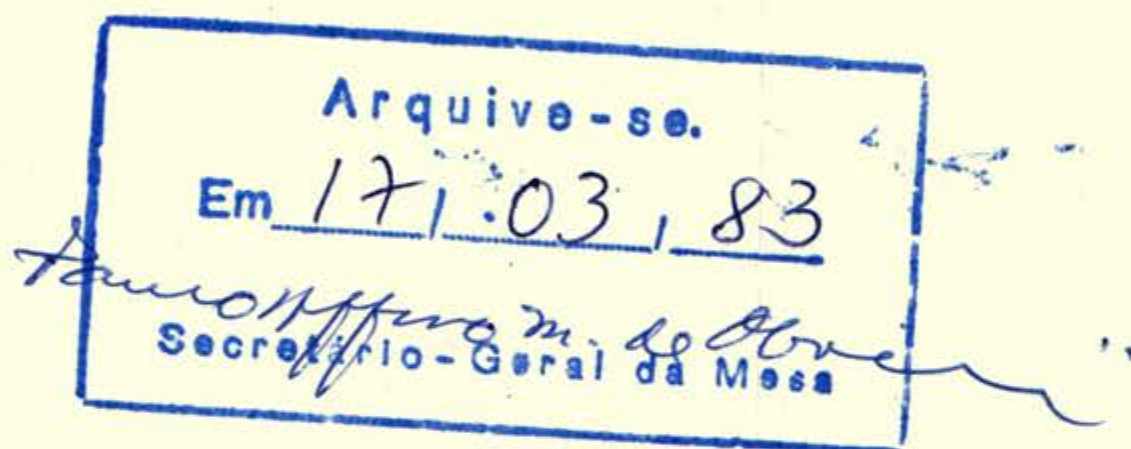
PRIMEIRA SECRETARIA

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Em 17 de março de 1983



Deputado FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
- L. ARR 16063 006362
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO

SM Nº 177

Em 04 de abril de 1983



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 04, de 1982 (nº 1.829-B, de 1979, na Câmara dos Deputados) aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "estabelece normas para a expedição de documentos escolares".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR HENRIQUE SANTILLO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DBS.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 07/04/83. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

Arguente. Em 08.4.83.
Paulo Affonso de Oliveira
Rec. - fiscal da mon.

CAIXA: 72
LOTE: 55
PL N° 1829 de 1979
36



Sancionou

em 23/3/83

João Bifurcador

Estabelece normas para a expedição de documentos escolares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os diplomas e certificados expedidos por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, bem como de nível superior, em todo o País, consignarão, quando bastarem para a identificação inconfundível do portador, apenas os seguintes dados, além do nome:

- I - nacionalidade;
- II - naturalidade;
- III - data de nascimento.

Parágrafo único - Tratando-se de maiores de 16 (dezesseis) anos, consignar-se-á também o número da respectiva cédula de identidade.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se à escrituração ou às anotações em fichários e demais documentos de utilização interna nos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE MARÇO DE 1983


SENADOR NILO COELHO
PRESIDENTE



Aviso nº 111 -SUPAR/83.

Em 23 de março de 1983.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.088, de 23 de março de 1983.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 110

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "estabelece normas para a expedição de documentos escolares". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.088, de 23 de março de 1983.

Brasília, em 23 de março de 1983.



LEI Nº 7.088, de 23 de março de 1983.

Estabelece normas para a expedição de documentos escolares.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os diplomas e certificados expedidos por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, bem como de nível superior, em todo o País, consignarão, quando bastarem para a identificação inconfundível do portador, apenas os seguintes dados, além do nome:

I - nacionalidade;

II - naturalidade;

III - data de nascimento.

Parágrafo único - Tratando-se de maiores de 16 (dezesseis) anos, consignar-se-á também o número da respectiva cédula de identidade.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se à escrituração ou às anotações em fichários e demais documentos de utilização interna nos estabelecimentos de ensino.



- 2 -

no.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de março de 1983;
162º da Independência e 95º da República.

João Figueiredo



Estabelece normas para a expedição de do
cumentos escolares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os diplomas e certificados expedidos por es-
tabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, bem como de nível superior, em
todo o País, consignarão, quando bastarem para a identificação inconfun-
dível do portador, apenas os seguintes dados, além do nome:

- I - nacionalidade;
- II - naturalidade;
- III - data de nascimento.

Parágrafo único - Tratando-se de maiores de 16 (dezes-
seis) anos, consignar-se-á também o número da respectiva cédula de iden-
tidade.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se à
escrituração ou às anotações em fichários e demais documentos de utiliza-
ção interna nos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 15 de março de 1982.

[Handwritten signature]

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____